

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 725620/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, EDINA MARIA ALVES YASUHARA, GERALDO DE MELLO, JEFERSON LUIZ ZANONI, MARCELLO AUGUSTO DA SILVA, MARCELO BRANDAO DA SILVA, MARCELO PROENÇA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PAULO SERGIO MARTINS MACHADO, PAULO SERGIO MOREIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
PARECER: 858/22

***Ementa:** Tomada de Contas Extraordinária. Município de Curiúva. Mesmos fatos objeto de apuração em Ação Civil Pública em curso. Pelo encerramento, sem julgamento de mérito, na linha da jurisprudência dominante deste Tribunal.*

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária¹ instaurada em face do Município de Curiúva, para cumprimento da seguinte determinação emitida no Acórdão de Parecer Prévio nº 352/19-S1C (Prestação de Contas de Prefeito nº 314771/17, relativa ao exercício de 2016):

VI – determinar a abertura de processo de Tomada de Contas Extraordinária para identificar a origem do saldo da conta “*responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar*” e os possíveis responsáveis, independente do trânsito em julgado destes autos, conforme o art. 236, II, do Regimento Interno;

VII – determinar, depois de publicado o Acórdão de Parecer Prévio, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para abertura do processo de Tomada de Contas Extraordinária, que terá por objetivo identificar a origem do saldo da conta “*responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar*” e os possíveis responsáveis. Após, ao Gabinete da Presidência, para comunicar ao Ministério Público Estadual da existência do indício de dano ao erário, haja vista o saldo existente na conta “*responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar*”.

¹ Bem como dos autos nº 591940/13 e nº 32174/18 em apenso.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Para resumo do *iter* processual, reportamo-nos, por brevidade, ao relatório elaborado na Instrução nº 4313/22-CGM (peça 123).

Na citada conclusiva Instrução nº 4313/22-CGM, a unidade técnica informa que os fatos apurados nos presentes autos também foram objeto de exame na **Ação Civil Pública nº 0002180-35.2017.8.16.0078**, julgada parcialmente procedente em 25/08/2022.

Anota que:

(...) Na sentença, ficou claro que **houve ato de improbidade administrativa** por parte dos **gestores municipais Márcio da Aparecida Mainardes, Édina Maria Alves Yasuhara**, do **contador Jeferson Luiz Zanoni** e da **Controladora Interna na época dos fatos, Jurema Aparecida Moreira dos Santos**.

Sendo assim, condenou as partes acima referidas à **reparação integral do dano**, **pagamento de multa civil**, no valor equivalente ao dano apurado pelo Ministério Público e **proibição de contratar com o Poder Público por período determinado de tempo**. (g.n.)

Registra, ainda, que nos presentes autos foram incluídos no polo passivo mais Interessados do que as partes condenadas na Ação Civil Pública, quais sejam:

Marcelo Proença, prefeito de 30/03/2010 a 26/10/2010; Amadeu de Jesus da Silva, prefeito de 01/01/2013 a 31/12/2016; Natanael Moura dos Santos, prefeito de 01/01/2017 até a presente data; Marcelo Brandão da Silva, responsável técnico pela contabilidade de 01/01/2013 a 31/05/2014; Paulo Sérgio Martins Machado, responsável técnico pela contabilidade de 24/10/2014 a 31/03/2016; Geraldo de Mello, responsável técnico pela contabilidade de 01/04/2016 até a presente data; Cleverson de Almeida Jorge, responsável técnico pela tesouraria de 01/03/2006 a 31/12/2012; Paulo Sergio Moreira, responsável técnico pela tesouraria de 01/01/2013 a 31/12/2016; e Marcello Augusto da Silva, responsável técnico pela tesouraria de 01/01/2017 até a presente data.

Assenta, de outra parte, que a despeito desta Tomada de Contas ter sido instaurada no julgamento da prestação de contas de Prefeito de Curiúva do exercício de 2016, ter restado incontroverso que a irregularidade nas diferenças em contas bancárias **ocorreu no exercício de 2012.**

Com efeito, opina pela ausência de condutas irregulares passíveis de serem atribuídas aos Interessados Marcelo Proença, Amadeu de Jesus da Silva, Natanael Moura dos Santos, Marcelo Brandão da Silva, Paulo Sérgio Martins Machado, Geraldo de Mello, Paulo Sergio Moreira e Marcello Augusto da Silva.

Em relação aos Interessados Cleverson de Almeida Jorge (responsável técnico pela tesouraria de 01/03/2006 a 31/12/2012), Edina Maria Alves Yasuhara (Prefeita entre 09/05/2012 e 20/05/2012 e 15/06/2012 a 31/12/2012), Jeferson Luiz Zanoni (contador) e Marcio da Aparacida Mainardes (ex-Prefeito falecido), considera devidamente caracterizada a omissão por não comprovar a origem dos valores inscritos na conta “*responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar*”.

Desta forma, para além das punições já aplicadas no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002180-35.2017.8.16.0078, a unidade instrutiva opina pela procedência parcial da Tomada de Contas, com imputação de multa (art. 87, IV, ‘g’ da LOTC) e declaração de inidoneidade em face dos Interessados Cleverson de Almeida Jorge, Edina Maria Alves Yasuhara, Jeferson Luiz Zanoni, assim como aplicação de multa (art. 87, IV, ‘g’ da LOTC) ao espólio do Interessado Marcio da Aparacida Mainardes.

É o **relatório**.

Diverso é entendimento desta 4ª Procuradoria de Contas.

Inicialmente, oportuno ressaltar que em acesso à sentença proferida em 25/08/2022 na Ação Civil Pública nº 0002180-35.2017.8.16.0078 (em tramite perante a Vara da Fazenda Pública de Curiúva), observa-se a fixação da seguinte premissa:

(...) Com efeito, após as apurações, ficou evidenciado que o ativo financeiro escriturado totalizou **R\$ 4.442.544,55** (...), em **divergência** com o saldo bancário **encontrado em 31/12/2012** de **R\$ 778.952,00** (...), resultando, portanto, **uma diferença de R\$ 3.663.592,55** (...), montante

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

esse que, sem qualquer explicação, literalmente desapareceu dos cofres públicos. (g.n.)

Ao final, o douto Juiz de Direito Elvis Nivaldo dos Santos Pavan condenou os requeridos Edina Maria Alves Yasuhara, Jeferson Luiz Zanoni e Espólio de Márcio da Aparecida Mainardes, à reparação integral do dano (R\$ 3.663.592,55), pagamento de multa civil e proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 08 anos.

Nota-se, por conseguinte, que **(i)** a irregularidade objeto de apuração nos presentes autos **perfectibilizou-se no exercício de 2012** e **(ii)** a responsabilização ressarcitória já foi definida na Ação Civil Pública nº 0002180-35.2017.8.16.0078.

Neste contexto, como a citação dos Interessados Cleverson de Almeida Jorge (responsável técnico pela tesouraria de 01/03/2006 a 31/12/2012), Edina Maria Alves Yasuhara (Prefeita entre 09/05/2012 e 20/05/2012 e 15/06/2012 a 31/12/2012), Jeferson Luiz Zanoni (contador) e Marcio da Aparacida Mainardes (ex-Prefeito falecido) ocorreu somente com a prolação do **Despacho nº 1563/19-GCFC** de **14/11/2019** (peça 24), deve ser reconhecida a **prescrição da pretensão sancionatória**, conforme enunciado fixado no **Prejulgado nº 26**, ante o decurso de mais de 05 anos entre a ocorrência do fato irregular e a efetiva citação dos responsáveis.

Acrescente-se, ademais, o descabimento da sugestão de aplicação de multa ao Espólio do Interessado Márcio da Aparecida Mainardes, dado o caráter personalíssimo de tal sanção.

Quanto ao **mérito**, comprovado que os fatos objeto de apuração nesta Tomada de Contas também foram levados ao escrutínio do Poder Judiciário; este Ministério Público de Contas, seguindo a linha da jurisprudência dominante deste Tribunal em casos análogos, e em homenagem ao art. 926 do CPC, opina pelo **encerramento** dos autos, sem julgamento de mérito.

É o parecer.

Curitiba, 19 de setembro de 2022.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas